



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 271/03**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 25.04.2003**

**PROCESSO Nº 1/261/1998**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199716780**

**RECORRENTE: Itaotec Componentes e Serviços Ltda. – Grupo Itaotec Philco**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos**

**EMENTA: ICMS.** Omissão de saídas detectada pelo Sistema de Levantamento de Estoque. Deve ser julgada nula a decisão que deixa de apreciar documentos juntos pelo contribuinte em peça defensiva, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa. Retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, após realização de perícia. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A empresa autuada é acusada de deixar de emitir documentos fiscais quando da saída de mercadorias no exercício de 1995, no montante de vendas de R\$ 336.648,46 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme relato do AI.

O agente autuante dá como infringidos os arts. 101, inciso I; 120 e 126 do Dec. 21.219/91, sugerindo a penalidade do art. 767, inciso III, alínea “b” do mesmo diploma legal, qual seja, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da base de cálculo, sem prejuízo da cobrança do próprio imposto, calculado à alíquota de 17% (dezesete por cento).

Presentes aos autos as Informações Complementares e demais documentos que dão regularidade aos trabalhos fiscalizatórios, como ordem de serviço, termos de início, prorrogação e conclusão de fiscalização, intimações, notificações e portaria do Sr. Secretário da Fazenda determinando repetição de fiscalização (fls. 04 a 13). Presente ainda o levantamento quantitativo de estoque feito pelo agente autuante.

A Autuada apresenta a impugnação ao feito, alegando preliminarmente nulidade do AI por cerceamento de seu direito de defesa, ante a ausência de elementos que

descrevessem com detalhes e propriedade a conduta irregular que ensejou o auto de infração impugnado.

No mérito pugna pela improcedência da ação fiscal, alegando a não existência do fato gerador do imposto, por tratar-se não de mercadorias a negociar, mas de material de uso e consumo e ativo imobilizado recebido da filial estabelecida em São Paulo, portanto não retirada do estoque para revenda. E cita vários itens do relatório totalizador com o exemplo.

Alega ainda que os demais produtos envolvidos na autuação foram aplicados no conserto em equipamentos de clientes, e como tal são emitidas notas fiscais, que são inclusive utilizadas para baixa no estoque.

Faz juntada de vários documentos, tais como procuração, alterações contratuais constitutivas da empresa, ata de reunião dos cotistas.

Em meio aos documentos que compõem o sistema de levantamento de estoque de mercadorias realizado pela SEFAZ (relatórios de entradas e saídas por documento, de posição do inventário, registro do inventário e relatório totalizador), encontram-se indevidamente mais de uma centena de fotocópias de notas fiscais juntas pela Impugnante e que embasaram sua defesa.

O julgador de 1ª Instância decide pela total procedência da ação fiscal, conforme decisão de fls. 688 a 691, considerando em sua fundamentação que a Autuada não trouxe documentos que justificassem suas alegativas.

Intimada da decisão contra si imposta, interpõe a Recorrente recurso voluntário, onde insurge-se contra o posicionamento adotado pelo julgador monocrático, argumentando que o mesmo não apreciou os documentos trazidos pela defesa, nem solicitou perícia, limitando-se a tentar solucionar a lide através de conceitos doutrinários sobre a matéria. Finda por pedir a improcedência da ação fiscal, protestando provar o alegado, inclusive por perícia.

Em parecer, a douta Procuradoria Geral do Estado referenda o posicionamento da Consultoria Tributária, que por sua vez concorda com a manutenção do julgamento singular, considerando a inexistência de elementos probantes das razões expendidas pela Autuada em sua peças, quer a impugnatória, quer a recursal.

Após pedido de adiamento da sessão de julgamento do recurso feito pelo advogado da Autuada, e devidamente deferido pela presidência da 1ª. Câmara de Julgamento do CRT, são apresentados pela Recorrente memoriais de julgamento, oportunidade em que a mesma aponta diversas falhas e inconsistências no SLE, e refere-se a outro processo de que foi alvo, decorrente da mesma fiscalização, ainda não julgado, uma vez que o julgador singular houve por bem solicitar perícia, "*considerando a importância da busca da verdade para a prática da justiça fiscal*".

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de omissão de saídas, por parte da empresa autuada, referente ao exercício de 1995, e detectada pelo Sistema de Levantamento de Estoque – SLE.

A Autuada apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando a inexistência de fato gerador da obrigação tributária, e aludindo a documentos fiscais comprobatórios do alegado, que juntava à peça impugnatória.

A decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância passou ao largo dos referidos documentos, até mesmo negando sua existência, conforme se verifica à fl. 690, quando diz: “no entanto, o contribuinte não anexou aos autos provas documentais de suas alegativas, deixando de observar o disposto no Art. 80, inc. IV, do Dec. Nº 25.468/99”.

Estranhamente, a Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, também considera ausentes os documentos trazidos pelo contribuinte, concordando com a condenação emanada do juízo monocrático.

Verificando apuradamente os autos, porém, percebe-se a razão da não apreciação dos documentos juntos pela Autuada em sua impugnação. É que os mesmos encontram-se indevidamente posicionados nos autos, posto que, apesar de trazidas pela defendente, as fotocópias das notas fiscais estão entranhadas no meio dos documentos que compõem o Sistema de Levantamento de Estoque, não tendo sido percebidas pelo julgador singular, nem pela Consultoria Tributária. Ou mesmo que tenham sido percebidas, foram confundidas com peças trazidas pelo agente fiscal, o que não modifica o resultado desastroso que foi o julgamento monocrático recorrido.

Destarte, razão assiste ao contribuinte quando alega que houve cerceamento ao seu direito de defesa quando do julgamento singular. Deveria o julgador de 1ª. Instância manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela Autuada, inclusive pela possibilidade de conversão do curso do processo em perícia, o que ocorreu com o processo referente ao AI nº 87.16779-6, semelhantemente lavrado contra o mesmo contribuinte, e decorrente da mesma fiscalização, conforme alegado em seus memoriais.

Ante o vício de saneamento comprovadamente presente nos autos, o que gerou a não apreciação, por parte da autoridade julgadora, de documentos trazidos pela Recorrente quando de sua impugnação, deve ser anulada a decisão condenatória de 1ª. Instância, e convertido o curso do processo em diligência para refazimento do SLE, a vista dos erros apontados pela Autuada nos itens *i a vi*, de fls.6 a 12 de seus memoriais, devendo após isso ser o processo ser remetido à 1ª. Instância para novo julgamento.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Itautec Componentes e Serviços Ltda.**, e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para anular a decisão condenatória de 1ª. Instância, e converter o curso do processo em **DILIGÊNCIA**, para posterior remessa do processo para novo julgamento, nos termos do voto do relator e de acordo com o pronunciamento verbal da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de maio de 2003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

José Milton de Colares de Melo  
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

Maria Dorotéia Oliveira Veras  
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO